FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS DO LESTE DE MINAS - FADILESTE

CLAUDIOMIR JUNIOR DA COSTA FAGUNDES

# A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

REDUTO
2021

CLAUDIOMIR JUNIOR DA COSTA FAGUNDES

# A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas - FADILESTE como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Eliana Guimarães Pacheco

REDUTO
2021

# A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

**Claudiomir Junior da Costa Fagundes**

**RESUMO**

A sociedade sempre esteve envolta em conflitos e sempre também procurou meios de solucioná-los. Houve um tempo, na história, que a existia um paradigma de resolução de lides em que uma das partes envolvidas ganhava e a outra perdia. Mas toda a sociedade evoluiu e também essa visão foi modificada fazendo surgir um novo contexto para encontrar a solução mais viável e eficaz para os conflitos. Um meio importante para tal caso é a mediação que tem se mostrado como um instrumento relevante, seguro, rápido e confiável para promover o alcance de uma solução adequada para as partes envolvidas na controvérsia longe do desgaste e da demora de um processo judicial. Diante de suas características, a mediação passou a ser utilizada como um instrumento para resolver conflitos familiares e tem se mostrado como um mecanismo adequado para promover a pacificação entre as partes. Assim, a mediação para conflitos familiares tem sido efetiva na busca por um diálogo mais fácil, restabelecimento da comunicação, preservação das relações familiares e a diminuição de desgastes obtidos em uma disputa, estabelecendo um acordo que atenda as demandas de cada um e seja mantido e satisfatório para todos.

Palavras-chave: Conflitos. Família. Justiça. Mediação. Solução.

**ABSTRACT**

Society has always been involved in conflicts and has always looked for ways to resolve them. There was a time in history when there was a dispute resolution paradigm in which one of the parties involved won and the other lost. But society as a whole has evolved and this view has also been modified, giving rise to a new context to find the most viable and effective solution to conflicts. An important means for such a case is mediation, which has proven to be a relevant, safe, fast and reliable instrument to promote the achievement of an adequate solution for the parties involved in the dispute, far from the wear and tear of a judicial process. Given its characteristics, mediation has come to be used as an instrument to resolve family conflicts and has been shown to be an adequate mechanism to promote peace between the parties. Thus, mediation for family conflicts has been effective in the search for an easier dialogue, restoration of communication, preservation of family relationships and the reduction of wear and tear obtained in a dispute, establishing an agreement that meets the demands of each one and is maintained and satisfactory for everyone.

Keywords: Conflicts. Family. Justice. Mediation. Solution.

## INTRODUÇÃO

O acesso à Justiça tem se tornado um importante tema recentemente onde tem se buscado meios eficazes e eficientes de proporcionar a resolução de conflitos de maneira mais célere, com segurança jurídica e sem afogar o Poder Judiciário.

É neste contexto que a mediação tem alcançado cada vez mais destaque no âmbito jurídico por se tratar de um instituto que conta com um procedimento onde os

litigantes buscam o auxílio de um terceiro, imparcial, para contribuir com a aquisição de uma solução para o conflito em questão. O terceiro, por sua vez não tem a função de decidir nada sobre o conflito, a ele está autorizado somente auxiliar as partes a encontrarem uma solução consensual para sua demanda (FARIAS, 2016).

Sabendo que a mediação é nada mais que uma atividade técnica que é exercida por um terceiro. Esse terceiro deve ser imparcial e não possui poder de decidir sobre o caso em questão. O terceiro auxilia as partes e as estimula a identificar ou até mesmo desenvolver meios consensuais de solução para a lide em questão (BARCELAR, 2003).

Assim, na mediação, a presença de uma terceira pessoa, indiferente ao conflito é necessária, pois é que este terceiro que atua facilitando a comunicação e a negociação entre as partes conflitantes, de modo a auxiliá-las a estabelecer um acordo que esteja conforme a vontade de ambos (CABRAL, 2019).

Para Trícia Navarro Xavier Cabral (2019, p. 38) é importante compreender que a mediação

> [...] a) trata-se de uma nova ideologia pretendida pelo sistema processual; e b) o alcance dessa norma envolve tanto as questões de direito material, quanto de direito processual, e ainda inclui as esferas judicial e extrajudicial. Isso faz com que aflore um novo formato de interação entre os sujeitos processuais, em que a postura de combate seja aos poucos substituída pelo consenso, ainda que apenas em termos processuais.[1]

Desta forma, tem sido possível adotar a mediação como um instituto que é capaz de proporcionar a pacificação social, a desobstrução do Poder Judiciário reduzindo a quantidade de processos a espera de serem julgados o que resulta certamente na redução da carga do sistema judiciário (ZOQUI; SILVA, 2020).

A mediação surgiu após um importante processo de transformação da cultura onde privilegiava-se o ganhar ou perder a partir de uma lógica que simplista que limitou as opções para a solução de controvérsias entre as pessoas. A discussão bem como o litígio era as únicas opções para resolver diferenças originando disputas onde, geralmente, uma parte ganhava e a outra perdia. Esse contexto empobreceu o espectro de soluções e também impôs dificuldades na relação entre os envolvidos no conflito gerando tanto custos econômicos para processos quanto custos afetivos e de relacionamento entre as partes (SCHNITMAN; LITTLEJOHN, 1999).

Assim, é importante observar que as constantes transformações que tanto a sociedade quanto o direito vem sofrendo ao longo dos anos são elementos essenciais para o surgimento de novos parâmetros para a sociedade, sobretudo, no que diz respeito à busca por mais eficiência da Justiça. Neste sentido, o sistema jurídico brasileiro que tem se mostrado moroso e sobrecarregado encontra na mediação um meio de ser mais eficiente e célere (FARIAS, 2016).

[1] Supressão nossa.

Logo, a mediação tem se mostrado como um importante procedimento que vem se tornando base para uma política jurídica em que a autocomposição de conflitos aconteça, sendo assim possível prevenir ou solucionar conflitos, fazendo com que a mediação se torne um meio efetivo para a pacificação social (SILVA, 2016).

Segundo Mariana Dionísio de Andrade e Nestor Eduardo Araruna Santiago (2018, p. 51) ressaltam que:

> A consensualidade na administração de conflitos exige uma formação complexa e um conhecimento aprofundado sobre os conflitos humanos, uma capacitação contínua e, principalmente, o compromisso real com um processo diligente; o que não se garante pela mera implementação de argumentos normativos, por mais consistentes que sejam. As transformações e o avanço da dinâmica processual admitem cada vez menos a contraposição entre advogados e juízes, advogados e clientes ou, mesmo, entre entes da Administração Pública. Essa ruidosa relação, além de prejudicar a resolutividade, pode influir no equilíbrio necessário entre as partes do processo, ocasionando o mau funcionamento dos procedimentos processuais. Cabe aos atores que compõem a integralidade da arena jurídica o dever de buscar uma convivência menos conflituosa entre a pretensão resistida e o objetivo da parte contrária, dirimindo, na medida de suas possibilidades, a tensão entre os envolvidos.

É neste sentido que realiza-se essa pesquisa onde pretende demonstrar que a mediação é um instrumento seguro para a solução de conflitos, analisar os contornos legais desta instituto, discutir a aplicação da mediação na solução de conflitos de toda ordem, sobretudo, familiares. O problema desta pesquisa é como a mediação pode ser aplicada como meio para solucionar litígios familiares?

Para alcançar essa resposta será realizada uma pesquisa bibliográfica a partir de revisão de literatura de doutrinas, jurisprudência, legislação e leitura de trabalhos e artigos acadêmicos.

Assim, esse método tem cada vez mais ganhado espaço nos tribunais por se apresentar como uma solução mais célere para conflitos. É também um método confiável para promover a conciliação entre as partes (MERLO, 2012).

Desta forma, torna-se possível alcançar a solução consensual de conflitos a partir da mediação e conciliação. O que enseja a estimulação desta prática por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público brasileiro (MERLO, 2012).

Insta dizer que é importante ainda demonstrar para a sociedade que a utilização deste método é viável e que deve ser sempre a forma buscada em detrimento à prática normal do sistema judicial formalista e centralizador. Com a aplicação deste método, é possível desafogar o judiciário e facilitar o acesso à Justiça (CAVALCANTE, 2013).

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada no ano de 1988

traz no rol do seu texto, artigo 5º, inciso LXXVIII:

> Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.[2] (BRASIL, 2013, p. 28).

Logo, a Carta Magna propõe que o processo tenha duração razoável bem como a necessidade de instituição de mecanismos responsáveis por imprimir celeridade na tramitação dos mesmos. Diante disso, surgiu o Marco Legal da Mediação, no ano de 2015, com a promulgação da Lei nº 13.140 que dispõe sobre a mediação entre particulares como instrumento para solução de controvérsias e trata ainda da autocomposição de conflitos na Administração Pública.

Essa lei estabeleceu que a mediação deve ser orientada conforme os princípios da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia de vontade de cada uma das partes, a busca pelo consenso, a confidencialidade e também a boa-fé (ARAÚJO, 1999).

Vê-se, portanto, que a mediação figura no contexto judiciário como um instrumento cujo objeto de mediação de conflitos são os direitos disponíveis e indisponíveis na transação. Sendo que a mediação deve atuar sobre um conflito em seu todo ou sobre parte dele onde quando alcança-se um consenso entre as partes deve haver a homologação em juízo após oitiva do Ministério Público, conforme prega o artigo 2º *caput*, da Lei nº 13.140 de 2015.[3]

A mediação, portanto, figura como um procedimento alternativo composto pela presença do mediador. Nesse procedimento as partes identificam os pontos do conflito em conjunto buscam propostas que visem solucionar o mesmo, tudo isso é feito com a presença do mediador (SILVA, 2016).

O mediador, por sua vez, intervém durante o procedimento, auxiliando a construção do diálogo entre os envolvidos. Contudo, a mediação é um procedimento não-jurisdicional para a solução de litígios (SALES, 2007).

---

[2] Supressão nossa.

[3] Legislação conforme: BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm.

Ana Karina França Merlo (2012, p. 46) declara que:

> A mediação é adequada para a resolução de conflitos de relações continuadas, isto é, de relações que se mantêm mesmo existindo controvérsias. Geralmente, tais conflitos envolvem sentimentos, tornando difícil a comunicação entre os envolvidos. Tal meio alternativo pode ser empregado na maioria dos conflitos. Porém, em determinados casos é necessário que o acordo seja enviado ao Poder Judiciário, para obter validade jurídica. Não há legislação regulamentando quais conflitos podem ser objeto de mediação. Assim, ela é utilizada em questões familiares, cíveis, comerciais, de consumo, ambientais, hospitalares, empresariais, penais (quando envolve questões de crianças e adolescentes infratores e de menor potencial ofensivo), bem como conflitos escolares, de vizinhança, condominiais, comunitários.

A mediação está em constante evolução e mais recentemente tem sido utilizada como um mecanismo voltado a proporcionar a solução de controvérsias no âmbito familiar para acelerar o andamento processual a fim de preservar sempre o bem-estar de cada uma das partes (LOUREIRO; ALVES; ROSA, 2019).

A mediação de processos familiares tem se apresentado como um meio acertivo para que as partes resolvam seus conflitos, a partir de uma solução que ambas propuseram em conjunto. Desta forma, as lides familiares delicadas podem ser solucionadas preservando as partes, que tem função primordial na solução da controvérsia familiar (SILVA, 2016).

## 1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A MEDIAÇÃO

Insta fazer um levantamento histórico do instituto da mediação para entender a importância do mesmo para a sociedade e para desafogar o sistema judiciário brasileiro.

Maria Clara Oliveira Zoqui e Nelson Finotti Silva (2020, p. 9) esclarecem que

> Historicamente, o instituto da mediação na França é antigo, sua primeira lei documentada expressamente sobre o assunto data de 1671. No início, as atividades de conciliação e mediação eram realizadas por clérigos em virtude de sua grande proximidade com o povo. Em 1789, após a Queda da Bastilha, o Estado reivindicou o poder e responsabilidade pela pacificação social. Somente em 1980, após outros países demonstrarem evolução através da mediação, por exemplo, Canadá e Inglaterra, estudiosos de Direito passaram a tornar relevante novamente tal instituto e tentaram dar maior aplicabilidade a ele. A figura de mediador na era representada de formas diferentes, para casos de Direito Público e casos de Direito Privado, para o primeiro o cargo recebia o nome de Mediador da República e, para o segundo, o cargo era denominado Conciliador.

A mediação tem se mostrado como um processo parte da prática jurídica de longa data, não sendo possível dizer em qual momento teve seu início (FARIAS,

2016).

Contudo, existem registro de sua utilização

> [...] no ocidente, através da concepção da conciliação cristã, com repercussões desde o Direito Romano. A Igreja, no âmbito religioso, exerceu o lugar daquele que busca o bom termo para solucionar uma desavença entre as pessoas. No Brasil, especificamente, sua primeira manifestação decorreu das Ordenações Filipinas, depois, regulamentada nacionalmente na Carta Constitucional do Império, de 1824, a reconhecer a atuação conciliatória do Juiz de Paz ante o desenvolvimento dos processos. Vale ressalvar que estas utilizações do processo de mediação foram feitas de modo inconsciente ou intuitivo. Ou seja, nestes períodos a mediação ainda não era assim denominada, de forma que somente após a conscientização e teorização deste processo, é que o mesmo foi assim definido e as experiências (acima) relatadas puderam ser devidamente classificadas como momentos de ocorrência de mediação. Somente a partir da metade do século XX é que o processo de mediação foi definido e sua prática foi utilizada de forma direcionada e orientada. A sua verificação deu-se ao lado de outros métodos extrajudiciais de solução de conflitos como a negociação, a conciliação e a arbitragem. Tais métodos pacíficos e não oficiais de resolução de conflitos foram "descobertos" em regiões subdesenvolvidas, como as áreas da África Oriental, África Central / Austral e Sudão. Esta constatação foi destacada por sociólogos, após a realização de estudos nos finais da década de 50, até inícios da década de 60, em que se verificou a utilização de padrões de vida jurídica e de Direito que se moldavam de maneira completamente diversa daqueles adotados pelas civilizações ditas como "civilizadas".[4] (FARIAS, 2016, p. 3).

Durante esse período mais antigo, onde a mediação dava seus primeiros passos, foi possível observar a existência de

> [...] direitos com baixo grau de abstração, discerníveis apenas na solução concreta de litígios particulares; direitos com pouca ou nula especialização em relação as restantes atividades sociais; mecanismos de resolução de litígios caracterizados pela informalidade, rapidez, participação ativa da comunidade, conciliação ou mediação entre as partes através de um discurso retórico, persuasivo, assente na linguagem comum. Acima de tudo estes estudos revelam a existência na mesma sociedade de uma pluralidade de direitos vivendo e interagindo de diferentes formas.[5] (SANTOS, 1997, p. 175).

É necessário destacar que na cultura oriental, a mediação possui tradição há milênios, sobretudo, no que se refere aos conflitos familiares, conforme esclarece Águida Arruda Barbosa (2015, p. 9):

---

[4] Supressão nossa.
[5] Supressão nossa.

> No Japão existe a figura milenar nas tradições de conflitos de direito de família denominada chotei, que significa uma conciliação quase judiciária, constituindo uma das atividades dos tribunais de família. Em síntese, o chotei consiste em confiar a solução do conflito a uma terceira pessoa ou uma comissão formada por um magistrado e dois ou mais conciliadores, se necessário. Os conciliadores são nomeados pelo Supremo Tribunal, para o período de dois anos. Devem ter entre 40 e 70 anos, qualificação técnica para a função, por competência ou personalidade. Na verdade, o critério da escolha recai sobre os notáveis da comunidade.

Além disso, no Japão a mediação é vista como um instrumento voltado à resolução de maneira primária de conflitos (BARBOSA, 2015).

Para Fernanda Tartuce (2016, p. 208):

> Ao lado dos Estados Unidos, a mediação desenvolveu-se na Grã-Bretanha impulsionada pelo movimento "*Parents Forever*", que focava a composição de conflitos entre pais e mães separados e ensejou a fundação do primeiro serviço de mediação, em 1978, na cidade de Bristol, pela assistente social Lisa Parkinson; como se tratava de projeto universitário que contou com estudantes de variadas localidades, logo a prática da mediação expandiu-se por toda a Inglaterra. Pela facilidade do idioma inglês, rapidamente a mediação desenvolveu-se também na Austrália e no Canadá. A partir de Quebec engendrou-se a adaptação do instituto da mediação à língua francesa; na década de 1970 a mediação familiar foi trabalhada seriamente, tendo a prática se enraizado sob o enfoque da interdisciplinaridade a partir de 1980. Na América Latina, o desenvolvimento de "meios alternativos de solução de conflitos" ganhou atenção na década de 1990. Documento técnico editado pelo Banco Mundial em 1996 exortou a descentralização na administração da justiça com a adoção de políticas de mediação e justiça restaurativa (recomendação igualmente preconizada pelo Conselho Econômico e Social Nações Unidas, na Resolução n. 1.999/1996, para que os Estados contemplassem procedimentos alternativos ao sistema judicial tradicional). Além disso, na década de 1990 uma série de conferências sobre o tema passou a ser realizada em diferentes localidades da América Latina com vistas a sensibilizar os gestores de conflitos; as iniciativas, definitivamente, surtiram efeitos. Na Colômbia, a Lei n. 23/1991 criou uma série de mecanismos para descongestionar o Poder Judiciário, prevendo a criação de centros de mediação sob controle do Ministério da Justiça; a lei ainda obrigou Faculdades de Direito a organizar centros próprios e previu a mediação comunitária (os juízes podiam eleger, de uma lista, os mediadores que atuariam gratuitamente, por equidade, em certos conflitos). Também em 1991, na Argentina, o Ministério da Justiça começou a capitanear a elaboração do Plano Nacional de Mediação para implementar programas consensuais em diversos setores da sociedade. A partir de tal ano diversas iniciativas foram engendradas para ampliar a mediação no país, até que em 1995 foi promulgada a Lei n. 24.573 para instituir a mediação prévia judicial em caráter obrigatório.

Por volta de 1980 a mediação passou a ser vista como um esforço voltado à resolução de conflitos de âmbito penal e familiar, ainda que de maneira incipiente (TARTUCE, 2016).

Foi na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que se deu o maior incentivo à mediação, onde no preâmbulo da Carta Magna estabeleceu-se que a instituição do Estado Democrático assegurando o exercício de direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça buscando a solução de maneira pacífica de conflitos (LOUREIRO; ALVES; ROSA, 2019).

Ainda em 1988 surgiu um Projeto de Lei Federal nº 4.827 com o intuito de adotar a mediação por reconhecer que a prática possuía grande valor para o Poder Judiciário. Esse PL foi aprovado e em seguida uniu-se com outro PL cuja função era desafogar o Poder Judiciário. Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou a mediação na esfera judicial e pré-procesual. Isso fez com que o procedimento se tornasse mais popular (LOUREIRO; ALVES; ROSA, 2019).

Já em 2011, outro projeto surgiu visando regular a mediação, mas só foi aprovado em 2015, após o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados e da votação final no Senado. Foi esse PL que após aprovação tornou a mediação um instituto devidamente regular no Brasil (LOUREIRO; ALVES; ROSA, 2019).

Ainda neste sentido, no ano de 2014 se instituiu a Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público visando incentivar a autocomposição. A partir desta resolução, o MP pretendia adotar e implementar a autocomposição e orientador as pessoas sobre os mecanismos correlacionados. Essa norma trouxe ao MP um papel importante para a construção do diálogo e do consenso, promovendo uma reformulação da sua missão constitucional (MATOS, 2020).

A este respeito Gregório Assagra Almeida, Martha Silva Beltrame e Michel Betejane Romano (2015, p. 92) explicam que:

> O novo perfil constitucional do Ministério Público impõe uma releitura da atuação jurisdicional e extrajurisdicional da instituição. A capacitação dos membros e servidores da instituição para a resolução das controvérsias, conflitos e problemas pelo diálogo e pelo consenso passa a ser um caminho necessário a ser trilhado pelo Ministério Público como instituição constitucional fundamental de acesso à justiça. A negociação e a mediação são técnicas legítimas para ampliar e consagrar a dimensão constitucional do Ministério Público como garantia fundamental de acesso à justiça da sociedade.

O novo Código de Processo Civil brasileiro, instituído no ano de 2015 elenca também o instituto da mediação como instrumento. Assim, ficou determinado conforme texto do artigo 165 a criação de centros judiciários destinados à solução consensual de conflitos a partir da mediação e da conciliação bem como determinou-se o desenvolvimento de programas para auxiliar, orientar e também estimular a autocomposição (LOUREIRO; ALVES; ROSA, 2019).

Ainda no ano de 2015 foi promulgada a Lei nº 13.140 que tornou-se o marco legal da mediação no sistema judiciário brasileiro. A partir de então a mediação adquiriu *status* como técnica apropriada à solucionar diversas controvérsias sendo uma alternativa processual relevante para acesso à Justiça (LOUREIRO; ALVES; ROSA, 2019).

## 1.1 A legislação brasileira sobre a mediação: Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015

Quando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu a importância e necessidade de encontrar meios céleres para a solução de conflitos deu-se início ao método da mediação enquanto forma de solução de controvérsias entre particulares para causas menos complexas (VASCONCELOS, 2015).

Assim, o legislador passou a instituir métodos para tornar a mediação uma medida utilizada mais amplamente no sistema judiciário. Pois como relata Carlos Eduardo de Vasconcelos (2015, p. 57):

> A mediação é tida como um método dialogal e autocompositivo e, também, como uma metodologia, em virtude de estar baseada num complexo interdisciplinar de conhecimentos científicos extraídos especialmente da comunicação, da psicologia, da sociologia, da antropologia do direito e da teoria dos sistemas. E é, também, como tal, uma arte, em face das habilidades e sensibilidades próprias do mediador.

No primeiro artigo da lei nº 13.140/15 a mediação é definida como um meio viável para solucionar conflitos entre particulares como uma atividade técnica.

Em seguida no artigo 2º ficou definido os princípios norteadores do procedimento:

> Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé. § 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação. § 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação. (BRASIL, 2015, p. 1).

O procedimento é regido por um mediador que é designado pelo tribunal ou pode ser escolhido pelas partes. Esse mediador conduzirá a comunicação entre os envolvidos de forma a buscar entre eles o entendimento e o consenso para facilitar a resolução do conflito e, é um procedimento gratuito (art. 4º).[6]

---

[6] Legislação conforme: BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm.

O mediador deve ser alguém graduado há pelo menos dois anos no curso superior, deve ser capacitado em escola ou instituição de formação de mediadores e que atenda os requisitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e com o Ministério da Justiça (art. 11).

Além disso, o procedimento é realizado com a atuação do mediador e é encerrado com a lavratura do termo final quando for celebrado um acordo ou quando não houver justificativa para novos esforços para alcançar consenso, por declaração do mediador ou manifestação de uma das partes (art. 20).[7]

A mediação é considerada como um procedimento seguro e confiável. Isso é possível observar pelo apresentado no artigo 30 que declara a necessidade da confidencialidade:

> Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação. § 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando: I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito; II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação; III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador; IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação. § 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial. § 3º Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública. § 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (BRASIL, 2015, p.1).

Assim, a mediação é um procedimento alternativo viável para a solução de conflitos reais e aparentes evidenciados pela própria mediação.

De acordo com Manoela Fernandes Leite (2008, p. 1):

> Em muitos casos, as pessoas trazem à discussão um conflito que

[7] Legislação conforme: BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm.

> não é de fato aquele que está causando o transtorno momentâneo - é o conflito aparente. Normalmente, quando o diálogo sobre o conflito real causa constrangimento, vergonha, medo, as pessoas criam conflitos aparentes para iniciar a comunicação. Por isso é de fácil constatação o fato de que o conflito, que é exteriorizado muitas vezes, não reflete o conflito real, assim, não há espaço para uma discussão profícua e consciente. Esse conflito dificilmente será revelado e os atos que porventura surgirem, inclusive violentos, podem decorrer da falta de discussão do problema que está verdadeiramente causando o desentendimento entre as pessoas. Como a mediação é um mecanismo que coloca as partes envolvidas no lugar de protagonista, estimulando o diálogo e a discussão profunda sobre o problema, desobstruindo a comunicação entre os mediandos, aperfeiçoando a escuta do outro, faz gerar a redescoberta de desejos e frustrações, que quando bem trabalhados pelo mediador podem levar os envolvidos a uma re-elaboração de seus conflitos internos e subseqüente transformação de sentimentos e atitudes, provocando a emersão do conflito real. O principal objetivo deste método é facilitar o diálogo, auxiliando as pessoas a exprimir suas reais necessidades, bem como esclarecer seus interesses, estabelecendo limites e possibilidades para cada um, levando sempre em consideração os efeitos das decisões tomadas.

É recomendável por facilitar o acesso à Justiça para todas as pessoas, pois é gratuita e uma forma mais célere de solucionar o problema em questão. Por isso tem sido aplicada ainda em questões familiares visando se configurar como instrumento de pacificação entre os membros da família a partir do estabelecimento de uma comunicação adequada para solucionar os conflitos existentes (LEITE, 2008).

## 1.2 A mediação como método de solução de conflitos familiares

A mediação tem se mostrado como um importante e viável instrumento para a solução de conflitos variados, inclusive os conflitos familiares. Assim, a mediação para tais assuntos é aceita e difundida no judiciário como meio para encontrar soluções consensuais de controvérsias (OLIVEIRA, 2020).

Isso porque processos judiciais onde estão envolvidas questões familiares são processos traumáticos estabelecidos em desavenças. Nestes casos os membros da família estão revestidos de sentimentos negativos e isso pode se intensificar com a aplicação da sentença em que possivelmente uma das partes da família não terá seus anseios subjetivos e emocionais sanados. Tal fator torna ainda mais importante a resolução de conflitos a partir de negociação onde os interesses de cada uma das pessoas é considerado relevante (MARODIN, 2016).

Então, conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça (2015), a mediação é utilizada para conflitos multidimensionais ou complexos, pois se trata de um procedimento estruturado, onde as partes possuem autonomia necessária para encontrar uma solução compatível que satisfaça seus interesses e necessidades.

O artigo 694 do Código de Processo Civil traz essa previsão:

> Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (BRASIL, 2015, p. 483).

Por se tratar de um instituto cuja finalidade é promover a pacificação entre as partes, sendo uma forma pacífica para estabelecer a solução de conflitos é recomendável para conflitos familiares.

A este respeito Diogo Assumpção Rezende de Almeida (2016, p. 205) acrescenta que:

> São nos conflitos de família que a mediação está mais indicada, seja de ordem parental com consequências para a prole, nos casos de separação e divórcio, quanto nas questões empresariais, quando se tratar de empresas familiares, pois "em ambas há relações de afeto que deverão ser mantidas.

Assim, torna-se possível encontrar uma resolução satisfatória para os problemas familiares com uma boa conversa sem abarrotar o judiciário. Insta ressaltar que a mediação é importante, porém não visa promover a realização de um acordo entre as partes a qualquer custo. A sua intenção é transformar o conflito em um acordo mediante a informalidade, por isso não existe um protocolo rígido para ser seguido, mas as partes devem ter sua autonomia respeitada bem como a sua confidencialidade (OLIVEIRA, 2020).

Além disso, é necessário haver imparcialidade do mediador o qual não é responsável por sugerir ou decidir sobre a questão. O mediador deve ser capaz de estimular o diálogo permitindo uma escuta e fala de maneira respeitosa entre os envolvidos (OLIVEIRA, 2020).

A mediação familiar, portanto, visa restabelecer a comunicação entre os familiares envolvidos no conflito para que se alcance uma solução que atenda aos interesses de cada um. Para este tipo de conflito, a mediação é aplicada visando restabelecer a comunicação entre as partes mediante uma colaboração mútua e compreensão das necessidades um do outro, onde as partes passam a poder focar no interesse comum (BERALDO, 2016).

Para Maria Helena Diniz (2012, p. 338), a mediação familiar:

> Os conflitos familiares decorrem de uma inadequada comunicação, por isso a mediação familiar tem por escopo primordial estabelecer uma comunicação, conducente ao conhecimento do outro e à intercompreensão, partindo de explicações, buscando informações e permitindo a intersubjetividade entre os mediandos, para que cada um possa entender o que o outro diz ou quer.

Buscar essa solução viável e satisfatória é importante, sobretudo nas lides

familiares, pois como relata Alline Berger de Oliveira (2020, p. s.n.):

> Nas ações de família há sempre a presença de diversos sentimentos inerentes aos conflitos relacionados a um divórcio, disputas de guarda de filhos, pensão alimentícia, partilha de bens, que deve ter o direito de família um especial cuidado na prestação da tutela jurisdicional. Na esfera familiar os conflitos não são dirimidos pela decisão imposta pelo julgador, que na maioria das vezes inflama a animosidade das partes, mas sim pelo consenso dos medianos de resolverem suas questões que melhor atendam a particularidade da família e dos filhos.

Destaca-se ainda, segundo Denise Maria Pessini da Silva (2011, p. 147-148), que

> [...] a mediação familiar pode contribuir de maneira extremamente positiva em casos que se constata a presença da síndrome da alienação parental, pois, esses conflitos presentes nessas relações iriam se deteriorar cada vez mais com o decorrer do tempo se ocorresse pela via jurisdicional, entretanto no comparativo com a mediação, constata-se que esses aspectos negativos desse método iriam se configurar em uma ampla comunicação consistente no desenvolvimento de reflexões e até em decisões, se houvesse a figurado mediador auxiliando no conflito.[8]

É necessário estabelecer um ambiente de confiança e respeito entre os litigantes para assim, reduzir os danos psicológicos e estimular um diálogo participativo entre os membros da família, promovendo a restauração da harmonia naquele espaço (COELHO; MAZZEI, 2021).

Logo, figura como um procedimento multidisciplinar e interdisciplinar, por isso o mediador deve sempre estar atento para abrir a possibilidade de acordo onde os interesses de todos são respeitados, superando, portanto, o conflito (SILVA, 2011).

Para Águida Arruda Barbosa (2004, p. 9)

> [...] a mediação familiar é o instrumento para a compreensão dos litígios de família, inserindo-se, definitivamente, no novo código, como expressão da principiologia norteadora das relações jurídicas privadas, com ênfase no Direito de Família.[9]

Assim, o processo de mediação de conflitos familiares acontece, segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2020) por meio de sessões que visam o restabelecimento de diálogo e na reconstrução ou transformação de vínculos familiares. Na mediação de família os envolvidos encontram a chance de resolver de maneira consensual questões relacionadas à guarda, regime de visitação, alimentos, divórcio e outros.

Isso tem tornado a mediação familiar uma política pública viável que é capaz

[8] Supressão nossa.
[9] Supressão nossa.

de promover acordos e afastar o problema. Assim, a partir de um método extrajudicial resolvem-se controvérsias relevantes para a pacificação entre os interessados.

Anna Júlia Henrique Lyra Coelho e Rodrigo Reis Mazzei (2021, p. 1) explicam que:

> Dessa forma, a mediação revela-se como uma das alternativas mais adequadas para gerir as demandas familiares. Por se tratar de uma proposta que busca incentivar o diálogo entre as partes, reestabelecendo a comunicação e negando a lógica vencedor-perdedor, para evitar criar um clima de rivalidade, apresenta-se como forma menos traumática de garantir o desfecho de cada caso. Assim, esse processo extrajudicial está apto a lidar com diferentes questões do Direito de Família.

A atuação do mediador imparcial e qualificado é essencial para a definição de um acordo duradouro e adequado para as partes (RIBEIRO, 1999). Pois é este terceiro que auxiliará os envolvidos a vislumbrar as questões importantes para cada um e, em um sistema de cooperação, propor uma decisão justa para todos (ROSA, 2017).

Para Anna Júlia Henrique Lyra Coelho e Rodrigo Reis Mazzei (2021, p. 1):

> Um dos fatores que mais contribuem para o êxito da mediação familiar é a autonomia conferida as partes. Vê-se, pois, que os próprios contendores traçam as características de seus acordos, moldando as cláusulas conforme suas necessidades. Dessa ótica, há uma maior tendência para o cumprimento dos referidos tratados, considerando que os participantes sentem maior “propriedade” dos acordos que elaboram por conta própria.

Assim, na mediação familiar o mediador não sugere soluções, mas faz com que as partes conversem e estabeleçam o acordo (TARTUCE, 2016). Desta forma, o mediador precisa primeiro restaurar o diálogo para que em um segundo momento possa se tratar o conflito e somente após isso é que se chegará ou não a uma solução. A solução pacífica estabelecida entre as partes só será possível se houver cooperação entre os envolvidos e para tanto é extremamente necessário que o mediador transmita segurança para todos (COELHO; MAZZEI, 2021).

Manoela Fernandes Leite (2008, p. 1) ressalta que

> [...] a mediação familiar está apta para lidar com a complexidade dos conflitos familiares. Essa técnica, quando aplicada em um contexto de divórcio tenta criar um cenário confortável onde contendores se sintam à vontade para negociar. Agindo de modo a ressaltar aspectos de não-rivalidade, busca-se facilitar a comunicação, incentivando o respeito e a continuidade das relações. Ademais, a autodeterminação das partes previne a transgressão dos pactos estabelecidos. [...] Esse direcionamento de ações possibilita a manutenção de vínculos até então abalados, mostrando que as técnicas mediação proporcionam a resolução do conflito evitando

> maiores desgastes emocionais.[10]

E, além disso, coloca as pessoas conflitantes como protagonistas na busca por uma solução efetiva para seus problemas mediante o diálogo, reduzindo culpas, analisando as responsabilidades de cada um e questionando as atitudes de cada um. Durante esse processo, portanto, constrói-se um amplo espaço de interlocução onde é possível perceber e reconhecer as diferenças, discutir divergências e negociar convergências para criar ações concretas visando alcançar um consenso e preservar o relacionamento entre as partes a partir de uma perspectiva colaborativa (LEITE, 2008).

Ressalta-se que

> [...] a diferença da mediação e do processo judicial na fixação de alimentos está na possibilidade encontrada pelas partes em avaliar, debater e aprovar os valores pedidos e indicados. [...] Na mediação, poderá analisar-se a situação verdadeira de cada parte com possibilidade de discussão das realidades que os envolvem. Isto não ocorre no processo que a justiça está presente porque nunca se terá certeza do estado financeiro de cada parte. Aquele que se propõe a mediar o valor a ser pago a seu filho como pensão para provê-lo de alimentos, estará desprovido de vontade de enganar a outra parte responsável pelo menor.[11] (PAZ, 2013, p. 213-214).

Pela mediação enquanto processo orientado, as partes são autoras de suas decisões e para alcançá-las devem refletir e ampliar as alternativas. A negociação estabelecida na mediação tem a única intenção de promover um acordo amigável e satisfatório para todos (COELHO; MAZZEI, 2021).

Então, Manoella Fernandes Leite (2008, p. 1) explica que:

> No que concerne à mediação familiar propriamente dita, as finalidades traçadas seguem no sentido de oferecer ao casal em fase de separação um contexto adequado à negociação, possibilitando a sua autodeterminação; garantindo a continuidade das relações paterno-filiais e fomentando a co-parentalidade; prevenindo os descumprimentos de acordos de regulação do exercício do poder paternal; alterando formas de comunicação disfuncionais e reforçando a capacidade negocial do casal em fase de separação. Além disso a facilitação da comunicação entre os ex-cônjuges possibilita a escuta e o entendimento mais apurado das reais necessidades e sentimentos de cada um, auxiliando a desfazer as mágoas, a reconhecer-se e consequentemente respeitar-se mutuamente. Afetando diretamente de forma benéfica a relação com os filhos, já que o principal interesse, passa a ser o bem estar dos mesmos.

É necessário considerar ainda que a mediação familiar deve estar pautada em princípios relevantes para o sucesso da mesma. Ela assenta princípios que correspondem às necessidades fundamentais relacionadas à uma melhor

[10] Supressões nossas.
[11] Supressão nossa.

comunicação e para favorecer a solidariedade familiar, de forma a garantir a preservação dos direitos de todos (LEITE, 2008).

Assim, conforme leciona Caroline de Oliveira Silva (2020, p. 50):

> Portanto, a mediação, que se assenta em princípios como autonomia da vontade, isonomia entre as partes e busca do consenso, por meio desses e outros princípios, atende àqueles relacionados ao direito de família. Como exemplo, o princípio da busca do consenso, base da mediação, quando presente a boa-fé, atende e favorece a solidariedade familiar, a afetividade e a convivência familiar, junto ao princípio da oralidade, que traz a comunicação necessária para a resolução do conflito. Inegavelmente, a liberdade e a autonomia privada, princípios do direito de família também são atendidos, correlacionando-os com a autonomia da vontade das partes e a independência e imparcialidade do mediador, princípios da mediação. Observa-se que a mediação, ainda que existente terceiro (independente e imparcial, sem ligação com as partes e sem interesse no conflito), preza pela autonomia das partes de decidirem como e se irão solucionar o conflito existente, sem a interferência do terceiro (mediador) — diferente do que ocorreria por meio de ação judicial, no qual o terceiro (juiz) decidiria — assim como prezando pelos próprios princípios da liberdade e da autonomia privada, que buscam a não interferência do Estado na família. No tocante à confidencialidade, princípio da mediação, é de extrema importância na resolução de conflitos familiares o sigilo, para que não se torne pública a intimidade familiar, preservando dessa forma a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse do menor.

A mediação familiar é importante por favorecer a construção de uma solução que atenda a todos a fim de dirimir a complexidade dos conflitos familiares revestido de emoção e sentimentos ocultos. Esse método, portanto, favorece a manutenção das relações familiares mesmo diante dos conflitos (SILVA, 2020).

Pois como explica André Gomma de Azevedo (2016, p. 145)

> [...] um conflito possui um escopo muito mais amplo do que simplesmente as questões juridicamente tuteladas sobre a qual as partes discutem em juízo […] somente a resolução integral do conflito (lide sociológica) conduz à pacificação social; não basta resolver a lide processual – aquilo que foi trazido pelos advogados ao processo – se os verdadeiros interesses que motivaram as partes a litigar não forem identificados e resolvidos.[12]

Desta forma, é um meio eficaz por ser composta por decisões em comum acordo das partes uma vez que a solução não foi imposta por uma decisão judicial. É também um método rápido e confiável que reduz os desgastes emocionais entre os membros da família (AZEVEDO, 2016).

A mediação familiar, portanto, é um método extrajudicial de resolução de conflitos para questões como guarda de filhos, pensão alimentícia, divórcios,

[12] Supressões nossas.

herança, divisão de bens e outras questões familiares para estabelecer acordos com a intervenção de um terceiro imparcial que atua com as partes para a construção de uma resolução viável, as quais possuem responsabilidade por esta resolução voluntária e confidencial (DINIZ, 2012).

Para Maria Helena Diniz (2012, p. 388):

> Como os conflitos familiares gerados pela dissolução da união estável, pela separação judicial ou pelo divorcio direto, trazem, além dos problemas jurídicos, questões de ordem psíquica por envolverem sentimentos já que aludem às relações entre pais e filhos menores, dificultam ao Judiciário uma decisão satisfatoriamente aos interesses e às necessidades dos envolvidos, pois o ideal seria respeitar o direito de coparentalidade, o exercício da autoridade parental conjunta, em que cada um dos pais reconheça o lugar do outro.

Percebe-se que tal instrumento torna possível instituir um diálogo construtivo entre os envolvidos na lide familiar. Isso ainda permite que as partes tenham percepção da situação como um todo e das demandas da outra parte, dando a eles uma perspectiva maior que o influencia a abdicar de algo em parte ou integralmente de seus interesses em benefício das demandas do outro. Contudo, a autonomia de cada um dos envolvidos é mantida e, ambos deve se unir para alcançar o acordo, isso é importante para evitar o descumprimento do mesmo o que garante a durabilidade da resolução estipulada (COELHO; MAZZEI, 2021).

Assim, a mediação familiar se mostra como instrumento adequado para reduzir o acúmulo de processos tornando-o mais dinâmico e visando eliminar o obsoleto sistema de solução coercitiva imposta aos litígios familiares (LIMA; PELAJO, 2015).

Desta forma, a mediação é um instrumento altamente indicado para conflitos do Direito das Famílias, pois arrefece ânimos e auxilia a deliberação de decisões. Estas por sua vez tendem a ser mais justas e consentâneas, possuindo cunho personalíssimo conforme os valores de cada um dos envolvidos (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conflitos entre pessoas é algo inerente à sociedade desde sempre e promover a solução destes conflitos tem sido uma função do Estado por meio do Poder Judiciário que vem estabelecendo mecanismos variados que visem instituir um meio viável para tais lides.

Um dos meios com bastante destaque no sistema judiciário tem sido a mediação, que se apresenta como uma ferramenta para a solução de contendas por meio de um trabalho cooperativo entre os participantes mediados por um terceiro imparcial que orienta as partes a encontrar uma solução para o seu conflito.

A mediação, portanto, é uma metodologia instituída em cima da coadjuvação

onde se afasta a competitividade e se estabelece o respeito entre as partes. Tal ferramenta extrajudicial ultrapassa as questões processuais do caso e se propõe a estabelecer a harmonia entre os conflitantes.

Viu-se que quando a mediação passa a ser utilizada como instrumento para lides familiares como divórcios, questões de guarda, pensão alimentícia, herança, divisão de bens e outros aspectos, ela facilita o restabelecimento da comunicação entre os membros da família, pois ambas as partes fazem uso de sua autonomia na busca pela solução e assim, afasta-se a possibilidade de descumprimento do acordo garantido a durabilidades dos mesmos.

A mediação familiar pode favorecer ainda a reconstrução dos laços familiares e o restabelecimento dos vínculos afetivos. Para, além disso, este tipo de instrumento constrói um diálogo viável entre as partes onde o acordo é estabelecido a partir da vontade destes, sendo que para que o acordo seja celebrado cada uma das partes deve abdicar de maneira parcial ou integral aos seus próprios interesses.

Portanto, conclui-se que a mediação afasta a competição, pois os conflitantes possuem o mesmo peso nas decisões. As partes são solidárias e colaboram umas com as outras. Assim, todos os envolvidos na mediação familiar ganham com a construção de uma solução satisfatória para todos.

Pela mediação torna-se possível viabilizar a comunicação entre os integrantes da família representa um meio eficaz para fortalecimento dos laços bem como de valores relacionados a autodeterminação e autogerenciamento de conflitos. Os laços familiares são fortalecidos a partir de um método participativo e completo.

Portanto, a mediação no âmbito familiar figura como um importante e relevante mecanismo para a solução de conflitos. É um instrumento considerado como adequado na redução de processos dentro do Poder Judiciário, por ser capaz de fazer com que todo o processo seja mais dinâmico, ágil e confiável.

É necessário, porém, que tais métodos, sobretudo, para o âmbito familiar sejam cada vez mais ampliados a fim de desafogar o judiciário proporcionando uma solução rápida, confiável e segura juridicamente para as lides familiares. E, assim, torna-se mais concreto o dever de pacificação do Poder Judiciário Pois o emprego dos métodos alternativos para a solução de conflitos garante acesso efetivo à justiça e favorece o exercício da cidadania de cada pessoa.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Dionísio de; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna Santiago. Mediação como direito fundamental: entre a previsão legal e a realidade do sistema jurídico brasileiro. **Justiça do Direito**. Passo Fundo, v. 32, n. 1, p. 49-73, jan./abr. 2018.

ALMEIDA, Gregório Assagra; BELTRAME, Martha Silva; ROMANO, Michel Betenjane. Novo perfil constitucional do Ministério Público – Negociação e Mediação e a postura resolutiva e protagonista do Ministério Público na resolução consensual

das controvérsias, conflitos e problemas. In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual de negociação e mediação para membros do Ministério Público**. 2. ed. Brasília, DF: CNMP, 2015, p. 89-140.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A mediação no novo código de processo civil** . 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ARAÚJO, Luís Alberto Gómez. Os mecanismos alternativos de solução de conflitos como ferramentas na busca da paz. In: OLIVEIRA, Ângela**. Mediação – métodos de resolução de controvérsias**. São Paulo: LTr, 1999, p.127 – 132.

AZEVEDO, André Gomma de. **Manual de Mediação Judicial**. 6. Ed. São Paulo, 2016.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais:** A Nova Mediação Paraprocessual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BERALDO, Anna Moraes Salles. **Guarda dos Filhos e Mediação Familiar**. Belo Horizonte. Editora DelRey, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade mecum. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Código de Processo Civil**. Vade mecum. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da Liberdade Processual**. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2019.

CAVALCANTE, Nykson Mendes Lacerda. **A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos.** Rio de Janeiro: Editora JC, 2013.

COELHO, Anna Júlia Henrique Lyra; MAZZEI, Rodrigo Reis. **A mediação familiar como política pública capaz de garantir a efetivação das ações de divórcio no contexto do Covid-19,** 2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-mediacao-familiar-como-politica-publica-capaz-de-garantir-a-efetivacao-das-acoes-de-divorcio-no-contexto-do-covid-19/. Acesso em: 15 fev. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. **Panorama da mediação no Brasil:** avanços e fatores críticos diante do marco legal, 2016. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/4543/2956. Acesso em: 15 fev. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** famílias. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LEITE, Manoella Fernandes. **Direito de Família e Mediação**: A Busca para Resolução Pacífica na Disputa de Guarda dos Filhos. 2008. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/artigos/436/IBDFAM+ACAD%C3%8AMICO+-+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Media%C3%A7%C3%A3o%3A+A+Busca+para+Resolu %C3%A7%C3%A3o+Pac%C3%ADfica+na+Disputa+de+Guarda+dos+Filhos. Acesso em: 05 jun. 2020.

LIMA, Evandro Souza e; PELAJO, Samantha. A mediação nas ações de família. In:. ALMEIDA, D. A. R.; PANTOJA, F. M.; PELAJO, S. (Coords.). **A mediação no novo Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LOUREIRO, Antonio José cacheado; ALVES, Gabriel Cunha; ROSA, Rayanne de Oliveira. **A mediação familiar como método viável e eficaz na resolução de conflitos familiares,** 2019. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-mediacao-familiar-como-metodo-viavel-e-eficaz-na-resolucao-de-conflitos-familiares/. Acesso em: 10 jul. 2021.

MARODIN, Marilene. Mediação familiar: especificidades, procedimentos de intervenção e peculiaridades na capacitação do mediador. In: ALMEIDA, Tania (org.). **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Juspodivm, 2016, p.427-442.

MATOS, Luciana Andrea. **Métodos autocompositivos no Ministério Público:** limites e potencialidades. 82 f. Monografia (Pós-graduação em Sistemas de Justiça). Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/10613/AD6_LUCIANA_ANDREA_MATTOS_pdfa.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 jul. 2021.

MERLO, Ana Karina França. Mediação, conciliação e celeridade processual. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XV, n. 105, out 2012.

OLIVEIRA, Alline Berger de. **A mediação como método eficaz nas ações de família em casais com medida protetiva**, 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1514/A+media%C3%A7%C3%A3o+como+m%C3%A9todo+eficaz+nas+a%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlia+em+casais+com+medida+protetiva. Acesso em: 20 abr. 2021.

PAZ, Ilana Chagas Ferro Coelho da. A mediação familiar frente ao dever de alimentar. **Revista da EJUSE**. Aracaju, Nº 19, p.203-221, 2013.

RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto. **Divórcio**: Guarda Conjunta dos filhos e Mediação Familiar. Lisboa: Edições Pé da Serra,1999.

ROSA, Vanessa Norinho. **Mediação familiar**: divórcio com responsabilidades parentais a filho menor. 95 f. Dissertação (Mestrado em Solicitadoria, ramo de Agente de Execução). Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. Coimbra, 2017. Disponível em: http://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/18539/1/Vanessa_Rosa.pdf. Acesso em: 31 mai. 2021.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: família escola e comunidade.** Florianópolis: Conceito editorial, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

SILVA, Caroline De Oliveira da. **Vantagens e desvantagens do uso da mediação omo meio de resolução de conflitos familiares que envolvem os filhos menores**. 75 F. Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão/SC, 2020. Disponível em: https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/9625/CAROLINE%20DE%20OLIVEIRA%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 31 mai. 2021.

SILVA, Marcelo Lessa da. A mediação no direito brasileiro e sua efetividade no âmbito das serventias extrajudiciais. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos.** Florianópolis, v. 2, 2, 2016.

SILVA, Denise Maria Pessini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental:** O que é isso? 2. ed. Campinas: Armazém do Ipê, 2011.

SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen (orgs.). **Novos paradigmas em mediação.** Porto Alegre: Artmed, 1999.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Saiba como resolver conflitos familiares por meio da mediação**, 2020. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/novembro/saiba-como-resolver-conflitos-familiares-por-meio-da-mediacao. Acesso em: 25 mai. 2021.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo DE. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ZOQUI, Maria Clara Silveira; SILVA, Nelson Finotti. A mediação sob a luz do direito Brasileiro e Francês. **Revista Interciência – IMES**. Catanduva, v.1, n. 4, p. 8-10, 2020.